



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21 /11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100305-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

FRANCISCO JABEL INOJOSA FRANCA SEGUNDO

HILDEBRANDO CARVALHO DE FREITAS

INSTITUTO DE GERENCIAMENTO DE CIDADES IGC

JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA

JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

PREMIUM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL

CONTABILIZE - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL
LTDA

RELATÓRIO

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pesqueira relativa ao exercício 2021, sob a responsabilidade do seu Presidente José Maria Alves Pereira Júnior.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, em consonância com a Resolução TC n.º 13/96, compreendendo:

- Observância aos Princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às Normas Brasileiras de Contabilidade;



- Análise das peças que integram a Prestação de Contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- Análise *in loco* na entidade.

Finda a auditoria, foi emitido relatório atestando o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

Em outro sentido, o quadro abaixo trouxe acusações de irregularidades, inclusive com indicação de débitos decorrentes de falhas na liquidação de despesas, senão vejamos:

Irregularidade	Responsável	Valor Passível de Devolução
Retenção previdenciária ao INSS menor que a devida, quanto à remuneração de vereador (2.5.1)	José Maria Alves Pereira Junior	-
Despesas realizadas com dedetização, desinsetização e sanitização sem uma regular e transparente liquidação das mesmas (2.5.2)	José Maria Alves Pereira Junior	-
Despesas realizadas com digitalização de documentos, sem uma regular e transparente liquidação e sem a devida comprovação das mesmas (2.5.3)	Contabilize Consultoria Administrativa e Contábil Ltda	4.000,00
	Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda	25.000,00
	José Maria Alves Pereira Junior (solidariamente)	29.000,00



Despesas realizadas com serviços administrativos, contábeis e financeiros, sem uma regular, efetiva e transparente liquidação e sem a devida comprovação das mesmas (2.5.4)	Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda	8.000,00
	Contabilize Consultoria Administrativa e Contábil Ltda	8.500,00
	Instituto de Gerenciamento de Cidades - IGC	9.500,00
	José Maria Alves Pereira Junior (solidariamente)	26.000,00
Despesas realizadas com assessorias administrativa e de finanças pública, sem uma regular e transparente liquidação /execução contratual (2.5.5)	José Maria Alves Pereira Junior	-

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara colacionou sua defesa através dos documentos eletrônicos n.ºs 70, 72 e 73.

As pessoas jurídicas responsabilizadas, apesar de notificadas, conforme certificado nos documentos n.ºs 58, 60 e 62, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para anexarem contrarrazões, conforme demonstra o documento 74.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o processo retornou instruído com Parecer MPCO nº 00608/2023 assinado pela Procuradora-Geral Adjunta Eliana Maria Lapenda Guerra, em cuja conclusão aparece opinativo pela irregularidade da prestação de contas com imputação dos débitos relacionados pela auditoria às pessoas jurídicas, sem extensão da solidariedade ao agente público.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Embora a auditoria tivesse atestado o cumprimento dos limites legais e constitucionais, observou faltas impeditivas à aprovação das contas, notadamente relacionadas à execução de despesas sem a regular comprovação, posto que ensejadoras de débitos.

Na análise individualizada por item, podemos conferir a precariedade da documentação comprobatória dos gastos. São notas fiscais sem especificação e boletins de medição sem descrição dos serviços.

Significa afirmar que há execução de despesas à revelia da correta e regular etapa da liquidação.

É certo que não se tratam de valores relevantes, mesmo para uma entidade do porte da Câmara Municipal de Pesqueira. Contudo, depender recursos públicos com serviços cuja comprovação da execução não se encontram comprovados significa subtração do Erário e deve ser punido por esta Corte com a rejeição das contas e imputação do débito.

Embora acompanhando a sugestão técnica pela imposição dos débitos em quase sua totalidade, bem como pela irregularidade das contas, o Ministério Público eximiu o Presidente da Câmara da responsabilidade solidária.

No que pese a plausibilidade dessa proposta, peço vênias à *insigne* representante ministerial para discordar, por entender configurada a responsabilidade do gestor e ordenador de despesas pelas faltas.

Ele é o agente que agiu com incúria e autorizou os pagamentos dos serviços de digitalização de documentos, que somaram R\$ 29.000,00, bem assim os serviços administrativos, contábeis e financeiros, esses últimos no montante de R\$ 26.000,00.

Nessa condição, a solidariedade dele com os prestadores é devida, conforme acentuaram os Auditores.

Apesar de trilhar caminho na direção de glosar os valores, esclareço que as Pessoas Jurídicas Contabilize Consultoria Administrativa e Contábil LTDA e Premium Assessoria Administrativa e Contábil LTDA envolvidas nesse imbróglio possuem regular constituição, com contratos firmados junto a entidades públicas, conforme podemos observar no Sistema Tome Conta, a exemplo das Prefeituras de Ingazeira e Lagoa do Ouro, além das Câmaras Municipais de Águas Belas e Itaíba.

Anotem que outros serviços com dedetização, desinsetização e sanitização contratados e pagos, mesmo com falhas na documentação, não constituíram motivação para sugestão de débito, uma vez que vieram instruídos com fotos demonstrativas da execução.



O MPCO ainda tratou de excluir o débito de R\$ 9.500,00 que havia sido direcionado ao Instituto de Gerenciamento de Cidades - contratado para serviços de natureza administrativa - posto que, em sede de defesa, vieram aos autos provas documentais da contrapartida executada.

Diante desse cenário, adianto posicionamento similar ao de nossa auditoria, que culmina com a imposição de débitos solidários e consequente irregularidade das contas do gestor, salvo em relação aos R\$ 9.500,00 atribuídos ao IGC, como vimos no parágrafo anterior.

Com essas considerações, passo à análise de cada item, onde podemos conferir a orientação expedida pelo órgão ministerial.

1. Despesa Total de Pessoal

A auditoria anotou obediência ao artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece 6% como limite máximo da receita arrecadada pelas Câmaras Municipais a ser comprometido com a folha de pagamento, incluindo a remuneração dos vereadores.

No que pese a conformidade, acusou divergência entre o percentual de 2,46% de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município em 2021 com a Despesa de Pessoal da Câmara que aparece no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2021, quando comparado com os 2,50% calculados pela equipe.

Apesar do erro, o índice se situou bem aquém dos 6% autorizados pelo artigo 20, III, a, da LRF, conforme acentuado no RA.

Entendimento do Relator:

A questão primária que merece ser destacada é o cumprimento das disposições legais e constitucionais relacionadas ao limite máximo despendido com a folha de pagamento do Poder Legislativo, tanto em relação à receita arrecadada pela Câmara, cujo patamar máximo não pode superar os 70% da arrecadação da própria entidade (CF, 29-A, 1º), assim como na comparação com a Receita Corrente Líquida do Município, com o indicador ficando bem abaixo dos 6% admitidos na capitulação do artigo 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobrou a imprecisão na formação do índice, que oscilou entre aquele que aparece no Relatório de Gestão Fiscal e o calculado pela equipe.

Sem maiores consequências, remeto à atual gestão orientação visando ao aperfeiçoamento dos cálculos nos próximos RGFs.



2. Previdência

O item 2.5.1 do RA contém acusação sobre a retenção previdenciária ao INSS menor que a devida nos meses de abril a dezembro, relativa à remuneração do Vereador Lenivaldo Soares dos Santos.

Segundo a auditoria, o valor retido/recolhido mensalmente na ordem de R\$ 296,46 se situou abaixo dos R\$ 751,97 devidos, conforme conforme fazem prova as respectivas folhas mensais analíticas acostadas como documento 36, págs. 15, 19, 23, 27, 31, 35, 39, 43 e 47.

Diante da falta, sugeriram multa ao gestor, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

A defesa admitiu a redução da contribuição, porém justificou a medida na solicitação do próprio segurado, em função do acúmulo do cargo com o de Professor da Rede Municipal de Ensino. Nessa condição, já havia desconto previdenciário na sua remuneração de servidor público, passando o desconto a incidir apenas sobre o valor da diferença para o teto do RGPS.

A Procuradora Eliana Lapenda sobre o tema assim se pronunciou:

“Análise do MPC

(...)

Quanto a este ponto, entendo haver plausibilidade nos argumentos sustentados pela defesa. Isso porque, a partir da análise da documentação juntada pelo defendente (doc. 73), vislumbra-se que o vereador Lenivaldo Soares dos Santos, no período de janeiro a março de 2021, manteve vínculo concomitante com o Município de Pesqueira, na qualidade de Professor da rede municipal de ensino, situação que, de acordo com informações do sistema Tome Conta, perpetuou-se no período de abril a dezembro do mesmo ano, de sorte que, nesse interregno, houve recolhimento mensal de contribuição previdenciária ao INSS incidente sobre os valores recebidos pelo parlamentar como consequência do exercício do magistério.

Destarte, considerando que, nos meses de abril a dezembro de 2021, a soma dos valores mensais percebidos pelo vereador em função do exercício concomitante dos cargos de parlamentar e professor ultrapassou o teto do RGPS, tem-se que a contribuição previdenciária máxima do Sr. Lenivaldo Soares dos Santos para o INSS não poderia



exceder a R\$ 751,97 por mês, por força da impossibilidade de acúmulo de proventos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

*Sendo assim, tendo em vista que, no período ora analisado, o parlamentar contribuiu mensalmente para o RGPS com R\$ 455,51 retidos sobre os valores provenientes do exercício do cargo de professor, só restariam R\$ 296,46 a serem recolhidos como consequência do exercício do cargo de vereador, totalizando uma contribuição mensal de R\$ 751,97 – valor mensal máximo devido para remunerações superiores ao teto do RGPS, conforme calculado pela própria auditoria –, **não tendo havido, por conseguinte, recolhimento a menor de contribuição previdenciária por parte da Câmara Municipal de Pesqueira.***

Por todo o exposto, acatados os pontos aduzidos pela defesa, opinamos pelo afastamento desta irregularidade.” grifei

Entendimento do Relator

Esclarecida a questão, filio-me ao entendimento ministerial e afasto a irregularidade.

3. Despesas com Falhas na Liquidação

No item 2.5.2 do RA, a equipe acusou despesas com dedetização, desinsetização e sanitização que não estavam regularmente e transparentemente liquidadas. Na opinião técnica, a falta contrariou os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 bem assim os Princípios aplicados à Administração Pública, notadamente da Clareza e da Transparência.

Não indicaram a devolução dos valores envolvidos, mas sugeriram multa em desfavor do gestor, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

A defesa discordou da conclusão, sob o argumento de que os serviços foram efetivamente prestados, conforme provam fotos da época, bem como a relação dos produtos utilizados. Destacou o tamanho do prédio-sede da Câmara de Pesqueira, por ser de grande porte, antigo e merecedor de muitos cuidados.

Quanto aos preços cobrados, anotou a especialização necessária para execução do serviço de sanitização, enquanto a dedetização e a desratização envolveram pequenas importâncias.



De toda sorte, reconheceu fragilidade na documentação ao mesmo tempo que descartou dolo ou má fé.

“Análise do MPC

(...)

*Preliminarmente, cumpre ressaltar a indispensabilidade da observância regular e estrita dos estágios da execução orçamentária das despesas públicas, quais sejam: o empenho, a liquidação e o pagamento. No que toca especificamente à liquidação das despesas públicas, estabelece a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 63, que esta etapa constitui a **“verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”**, de sorte que, consoante o § 2º, inciso III, do mesmo dispositivo, a liquidação deve ser realizada com base nos **comproventes da entrega dos materiais ou da prestação efetiva dos serviços**.*

Observa-se, portanto, que a obrigatoriedade de documentação comprobatória para fins de liquidação das despesas públicas comporta duas espécies de inobservâncias: a primeira, de maior gravidade, referente à liquidação de dispêndios desamparados de qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços; e a segunda, cuja gravidade tende a ser mensurada no caso concreto, relativa à liquidação de despesas com amparo em documentação que comprova parcialmente a execução dos serviços contratados.

*Da análise dos pontos levantados pela equipe de auditoria, entendo que a situação verificada pelos técnicos no âmbito da execução das despesas em tela é mais afeta à segunda hipótese (comprovação parcial), uma vez que as respectivas liquidações foram efetuadas sem que tivesse havido a apresentação, pela pessoa jurídica contratada, dos **boletins de medição dos serviços efetivamente executados**, o que constitui exigência específica prevista no Contrato nº 007 /2021, referente aos serviços de sanitização.*

Todavia, há de se destacar, conforme pontuado pela defesa, que constam dos autos outros documentos aptos a comprovar a prestação dos serviços, a exemplo de diversas fotografias dos trabalhos desempenhados pela contratada nas dependências da Câmara Municipal de Pesqueira (doc. 42, p. 3, 8, 9, 10, 11, 12 e 13) e de descrições dos produtos utilizados em tais ocasiões (doc. 42, p. 4, 8, 10 e 12).



Diante desse cenário, no nosso entender, as liquidações desamparadas de boletins de medição dos serviços, neste caso, constituiriam mera irregularidade formal, por inobservância de exigência contratual específica, sendo possível, contudo, averiguar a prestação dos serviços contratados por intermédio de outros documentos, inclusive imagens.

Pelo exposto, opinamos pela manutenção da irregularidade, aqui considerada como vício procedimental sem dano ao erário, circunscrito à esfera das ressalvas e recomendações.” grifei

Entendimento do Relator

A documentação comprobatória da liquidação da despesa veio desacompanhada de boletins de medição com a especificação dos valores e quantitativos executados.

De outra forma, procede a assertiva defensiva relacionada à existência dos registros fotográficos de funcionários da contratada realizando os serviços nas dependências da Câmara, como podemos conferir através dos documentos n.ºs 42, p. 3, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, bem como o rol de produtos utilizados, mesmo documento, p. 4, 8, 10 e 12.

Nesse contexto, acolho o opinativo do MPCO e remeto o item ao campo de determinações.

4. Despesas com Falhas na Liquidação

Na similitude do item antecedente, a auditoria apontou fragilidades nas despesas com digitalização de documentos, haja vista a ausência de evidenciação dos custos dos serviços prestados, assim como boletins de medição e notas fiscais desprovidas de informações claras e transparentes.

No mesmo elemento de despesa, acusaram inexistência do quantitativo de páginas de documentos digitalizados, tampouco valor unitário de cada digitalização, pois aparece apenas o total.

O montante gasto atingiu R\$ 29.000,00, dos quais R\$ 4.000,00 em favor da Contabilize - Consultoria Administrativa e Contábil LTDA e R\$ 25.000,00 para a Premium Assessoria Administrativa e Contábil LTDA.

A auditoria sugeriu a restituição integral dos valores na proporção de cada beneficiária, de forma solidária com o Presidente da Câmara, além de multa ao responsável, com base no art. 73, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).



Como vimos, as pessoas jurídicas não fizeram uso do direito constitucional ao contraditório escrito no processo.

O Presidente do Legislativo Local reconheceu a ausência dos relatórios solicitados, ao tempo em que lembrou a apresentação dos documentos digitalizados no curso da auditoria.

Acrescentou que, independentemente da quantidade, as prestadoras dos serviços foram contratadas com a função de digitalizar todos os documentos da Câmara, além de disponibilizar profissionais, equipamentos e o *software*.

Na visão da defesa, caso a execução fosse feita diretamente pela entidade legislativa, o custo seria superior ao contrato em discussão, haja vista a necessidade de contratar servidor apto à tarefa, além de precisar adquirir equipamentos e respectivas manutenções, inclusive locação de *software*.

“Análise do MPC

(...)

*De preâmbulo, cabe salientar a inafastabilidade do dever da **devida prestação de contas quanto à destinação dos recursos públicos**, que constitui princípio basilar da República expresso no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e reproduzido, *mutatis mutandis*, no art. 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, conforme adiante reproduzido:*

Constituição Federal de 1988:

Art. 70. [...]

*Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.***

Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 29. [...]

*§ 2º **É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome***



deste, assuma obrigações de natureza pecuniária (grifos nossos).

*Por conseguinte, demanda-se dos gestores públicos que se comprove a correta destinação dos recursos por estes geridos, o que pode ser providenciado por meio da exibição conjunta de documentos diversos, a exemplo de **ordens de serviços, notas fiscais, recibos, relatórios de acompanhamento, boletins de medição e demais comprovantes da entrega dos materiais ou da prestação dos serviços** contratados pelo ente público, inclusive por meio de registros fotográficos ou em vídeo, a depender do caso.*

Tal comprovação é requisito para a regular liquidação das despesas públicas, consoante arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme já demonstrado neste Parecer.

*Entretanto, no caso em apreço, vislumbro que **não constam dos autos documentos aptos a comprovar a prestação dos serviços de digitalização** contratados pela Câmara Municipal de Pesqueira, de sorte que, no nosso entender, assiste razão à equipe técnica deste Tribunal quanto à irregularidade descrita no relatório de auditoria.*

Compulsando os autos, verifica-se, a título de comprovação dos serviços de digitalização contratados pela Casa Legislativa de Pesqueira junto à pessoa jurídica Contabilize – Consultoria Administrativa e Contábil Ltda, somente uma nota fiscal emitida em 31/12/2021, com descrição genérica dos supostos serviços (doc. 43, p. 2).

Já com relação aos comprovantes dos serviços supostamente prestados pela pessoa jurídica Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, constam dos autos dez notas fiscais, com descrições igualmente genéricas, acompanhadas de comprovantes de depósito dos respectivos valores por parte da Câmara Municipal de Pesqueira (doc. 44).

*Ressalto que, durante os trabalhos de auditoria, **houve solicitação expressa da equipe deste Tribunal**, dirigida à Casa Legislativa, no sentido de que fossem apresentados “relatórios dos serviços, boletins de medição e/ou similares” quanto à prestação dos serviços de digitalização ora analisados, o que **não foi atendido pelo órgão auditado.***

*A defesa do Sr. José Maria Alves Pereira Júnior, por seu turno, **não juntou documentos adicionais** para comprovar a prestação dos referidos serviços, tendo reconhecido,*



inclusive, a não apresentação dos relatórios solicitados pelos técnicos durante a execução dos trabalhos de auditoria, restringindo-se a argumentar que a contratação das citadas pessoas jurídicas teria representado alternativa menos custosa do que a execução dos trabalhos com pessoal e equipamento próprios da Câmara Legislativa de Pesqueira o que, data venia, não guarda relação com a irregularidade apontada pela auditoria (liquidação de despesas com serviços não comprovados).

*Por sua vez, conforme já registrado neste Parecer, as pessoas jurídicas Contabilize – Consultoria Administrativa e Contábil Ltda e Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, das quais se esperaria maior capacidade de comprovar os serviços em apreço, **não se defenderam das irregularidades que lhes foram imputadas** pela equipe técnica desta Casa.*

Sendo assim, considerando a situação narrada pela auditoria e os documentos juntados aos autos até o momento, tendo havido, inclusive, inércia das pessoas jurídicas responsabilizadas quanto à apresentação das respectivas defesas, somos do entendimento que não há como afastar a irregularidade identificada pelo corpo técnico deste Tribunal.

Ante o exposto, opino pela manutenção da irregularidade, com aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 ao gestor público; e imputação de débito às pessoas jurídicas Contabilize – Consultoria Administrativa e Contábil Ltda e Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, nos termos definidos pelo relatório de auditoria.”

Entendimento do Relator

A alegação defensiva relacionada ao comparativo da contratação com o provável custo pela execução direta não afasta a necessidade de controle efetivo e eficaz no processamento da despesa.

Do gestor e ordenador de despesas é exigido zelo e cuidado com a coisa pública não lhe sendo facultado ignorar procedimentos relacionados às fases da despesa, notadamente sua liquidação.

Descumpridos os requisitos, torna-se responsável solidário pelo dano decorrente da incúria, conforme preconizado pela equipe.



Nesse contexto, pedindo as devidas vênias à Procuradora Eliana Maria Lapenda, siga a orientação traçada pela auditoria, no sentido de manter a solidariedade do Presidente José Maria Pereira Júnior pelo débito, além de multa contra si.

As empresas por seu turno, que segundo parecer ministerial “se esperaria maior capacidade de comprovar os serviços em apreço”, não apresentaram defesa.

5. Despesas sem Comprovação

A auditoria acusou despesas com serviços administrativos, contábeis e financeiros sem a transparente e regular liquidação, ou mesmo a devida comprovação.

Sugeriram a devolução dos valores envolvidos por parte das contratadas, mensurados na ordem de R\$ 8.000,00, R\$ 8.500,00 e R\$ 9.500,00, respectivamente pela Contabilize – Consultoria Administrativa e Contábil LTDA, Premium Assessoria Administrativa e Contábil LTDA e pelo Instituto de Gerenciamento de Cidades - IGC, e, de forma solidária com o gestor legislativo pelo total de R\$ 26.000,00, além de multa com base no art. 73, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Em sua defesa, o Presidente discordou da conclusão técnica, asseverando que todos os serviços contratados junto às Pessoas Jurídicas Contabilize – Consultoria Administrativa e Contábil LTDA, Premium Assessoria Administrativa e Contábil LTDA e Instituto de Gerenciamento de Cidades - IGC foram comprovados por meio do documento n.º 72.

Tratam-se dos relatórios de levantamento dos bens da Câmara e de auditoria na Folha de Pessoal, bem como as receitas e despesas de 2021 acompanhado do diagnóstico a ser considerado em 2022.

O Ministério Público acolheu parcialmente os termos defensivos, apenas em relação à comprovação dos serviços prestados pelo Instituto de Gerenciamento de Cidades - IGC, enquanto manteve as outras duas indicações de débito.

Sobre a responsabilização, repetiu entendimento do item anterior e dirigiu-a apenas contra as pessoas jurídicas, eximindo o gestor da solidariedade proposta na inicial.

“Análise do MPC

(...)



Trata-se de irregularidade similar à analisada no item 3 deste Parecer, uma vez que a situação descrita pela auditoria revela comprovação insuficiente quanto à prestação de serviços contratados pela Câmara Municipal de Pesqueira – neste caso, serviços de assessoria administrativa, contábil e de finanças públicas.

*Nesta situação, à exceção dos serviços contratados pela Casa Legislativa junto ao Instituto de Gerenciamento de Cidades (IGC) – que vieram a ser comprovados, ainda que precariamente, em sede de defesa –, entendo que **não constam dos autos documentos aptos a comprovar a prestação dos serviços de assessoria** contratados pela Câmara Municipal de Pesqueira junto às sociedades empresárias Contabilize – Consultoria Administrativa e Contábil Ltda e Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda.*

Da análise dos autos, percebe-se, a título de comprovação dos serviços de assessoria contratados pela Casa Legislativa de Pesqueira junto às pessoas jurídicas Contabilize – Consultoria Administrativa e Contábil Ltda e Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, apenas a existência notas fiscais com descrições genéricas dos supostos serviços e os respectivos comprovantes de depósito em conta (docs. 45 e 46).

*Cabe destacar que, durante os trabalhos de auditoria, **houve solicitação expressa da equipe deste Tribunal**, dirigida à Casa Legislativa, no sentido de que fossem apresentados “relatórios dos serviços, boletins de medição e/ou similares” quanto à prestação dos serviços de assessoria ora analisados, o que não foi atendido pelo órgão auditado.*

A defesa do Sr. José Maria Alves Pereira Júnior fez menção à juntada de documentos para comprovar a prestação dos serviços de “levantamento dos bens da Câmara”, da “Auditoria de Folha de Pessoal”, e do “levantamento das receitas e despesas de 2021 acompanhado do diagnóstico a ser considerado em 2022”. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que somente foi providenciada a juntada do documento que comprova o serviço de levantamento de bens executado pelo Instituto de Gerenciamento de Cidades (IGC).

Com relação aos serviços de “Auditoria de Folha de Pessoal” e de “levantamento das receitas e despesas de 2021”, que teriam sido executados, respectivamente, pelas pessoas jurídicas Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda e Contabilize – Consultoria Administrativa e



Contábil Ltda, constam dos autos apenas notas de empenho, acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de depósito em conta, sem maiores comprovações quanto à execução desses serviços, conforme apontado pela auditoria.

Por seu turno, tal qual já registrado neste Parecer, as pessoas jurídicas Contabilize – Consultoria Administrativa e Contábil Ltda e Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, das quais se esperaria maior capacidade de comprovar os serviços em apreço, não se defenderam das irregularidades que lhes foram imputadas pela equipe técnica desta Casa.

Desta feita, considerando a situação descrita pela auditoria e os documentos juntados aos autos até o momento, tendo havido, inclusive, inércia das pessoas jurídicas responsabilizadas quanto à apresentação das respectivas defesas, somos do entendimento que não há como afastar a irregularidade identificada pelo corpo técnico deste Tribunal.

Por todo o exposto, opino pela manutenção da irregularidade, com aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 ao gestor público; com imputação de débito às pessoas jurídicas Contabilize – Consultoria Administrativa e Contábil Ltda e Premium Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, nos termos definidos pelo relatório de auditoria, afastada, contudo, a responsabilidade atribuída ao Instituto de Gerenciamento de Cidades (IGC), tendo em vista que há comprovação nos autos, ainda que precária, de que houve a prestação dos respectivos serviços.” grifei

Entendimento do Relator

De acordo com parecer ministerial, apenas deve ser afastada a responsabilidade atribuída ao Instituto de Gerenciamento de Cidades (IGC), tendo em vista que há comprovação nos autos dando conta da efetiva prestação dos serviços, ainda que precária.

Os outros dois merecem permanecer, haja vista a ausência completa de comprovação a respeito da efetiva prestação dos serviços.

E sobre a solidariedade do ordenador de despesas, repito pedido de vênias à Procuradora Eliana Maria Lapenda por considerar que a ele caberia a cautela devida antes de autorizar os pagamentos, sobretudo em uma entidade de pequeno ou médio porte como a Câmara Municipal de Pesqueira, além de multa no percentual de 10%, com base no previsto no art. 73, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.



6. Descumprimento Contratual

A acusação formulada no item 2.5.5 do RA diz respeito ao contrato celebrado com o Instituto de Gerenciamento de Cidades IGC, cujo objeto consistiu em assessorias administrativas sobre finanças públicas.

Segundo relato da auditoria, foram descumpridos termos contratuais, na medida em que os pagamentos em favor do prestador dos serviços não seguiram a ordem posta no instrumento, situação que contrariou o artigo 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem assim os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Sem indicação de dano ao Erário, sugeriram multa ao gestor com base no que determina o artigo 73, inciso III, LOTCE.

Em sua defesa, o Presidente da Câmara destacou os valores globais dos contratos, com R\$ 56.000,00 destinado ao pagamento da assessoria administrativa e R\$ 48.000,00 para a assessoria financeira. Em outra parte, admitiu descompasso nos pagamentos, ao tempo em que descartou prejuízo à entidade pública, uma vez que o valor global não foi ultrapassado.

“Análise do MPC

(...)

Entendo que assiste razão à auditoria quanto à ocorrência desta irregularidade, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio defendente, não se pode negar que os pagamentos referentes aos contratos ora analisados foram realizados em desconformidade com os termos pactuados em cláusulas específicas dos referidos instrumentos, tendo em vista que deveriam ter sido pagas, como consequência da execução do Contrato nº 013/2021, dez parcelas de R\$ 5.600,00, e, por força do Contrato nº 014/2021, dez parcelas de R\$ 4.800,00, o que não foi observado pela Câmara Municipal de Pesqueira, que efetuou o pagamento pelos serviços do Contrato nº 013/2021 em oito parcelas de R\$ 7.000,00 e, pelos serviços do Contrato nº 014/2021, em oito parcelas de R\$ 6.000,00.

Destaco, entretanto, que não apontam os autos para a ocorrência de outras irregularidades ou de dano ao erário como consequência da forma de proceder adotada pela Câmara Municipal de Pesqueira quanto à execução dos referidos contratos, sendo importante ressaltar que os valores globais das avenças foram respeitados, uma vez que ocorreu tão somente a redução da quantidade de parcelas e



o conseqüente aumento proporcional do valor de cada uma destas, o que, no nosso entender, releva um vício de caráter formal.

Pelo exposto, opinamos pela manutenção da irregularidade, aqui considerada como vício procedimental sem dano ao erário, circunscrito à esfera das ressalvas e recomendações.” grifei

Entendimento do Relator

Na conformidade do entendimento esposado pelo MPCO, a falha existiu, na medida em que os desembolsos em favor do IGC não seguiram as ordens estabelecidas nos dois contratos, tendo sido abreviados em duas parcelas, cada uma.

De toda sorte, como bem frisou a autora do parecer, o descumprimento não trouxe maiores conseqüências, posto que mantido o valor global fixado no instrumento.

Comprovada a ocorrência de apenas vício procedimental, sigo o posicionamento ministerial e remeto a falha aos campo das determinações.

Diante de todo o exposto,

PROPONHO o que segue:

CONTAS DE GESTÃO.
DESPESAS SEM REGULAR E
TRANSPARENTE LIQUIDAÇÃO
E SEM A DEVIDA
COMPROVAÇÃO. CONTAS
IRREGULARES. IMPUTAÇÃO
DE DÉBITO. MULTA AO
GESTOR.

1. São de observância obrigatória as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei n.º 4.320 /64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor



através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;

2. Comprovada a ausência de elementos probantes da efetiva e regular aplicação de recursos públicos, a imputação do débito decorrente é medida que se impõe.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e o Parecer MPCO nº 00608/2023, deste último anotando discordância na responsabilização pelos débitos sugeridos por entender pela solidariedade do Gestor com as pessoas jurídicas;

JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR:

CONSIDERANDO despesas com digitalização de documentos sem a regular e transparente liquidação e sem a comprovação das mesmas;

CONSIDERANDO despesas com serviços administrativos, contábeis e financeiros, sem a regular, efetiva e transparente liquidação e sem a devida comprovação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito



na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 33.000,00, solidariamente com PREMIUM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL
2. Débito no valor de R\$ 12.500,00, solidariamente com CONTABILIZE - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL LTDA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para que todas as despesas sejam realizadas com clara e transparente liquidação, inclusive quanto aos termos contratuais, e com a devida comprovação das mesmas, apresentando composição de custos e boletins de medição e/ou similares, se for o caso, conforme determina a legislação pertinente (itens 2.5.2, 2.5.3, 2.5.4 e 2.5.5).



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,50 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,38 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 10.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	68,46 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,98 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 10.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 10.000,00	Sim
----------	---	--	--	---	------------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.